

A INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADOÇÃO

Larissa Grouiou de Carvalho¹

RESUMO

A devolução de crianças e adolescentes aos abrigos após a adoção ou durante o estágio de convivência tem ocorrido cada vez mais frequentemente, pois ainda que seja a adoção uma medida medida irrevogável, o Poder Judiciário acaba por acolher novamente estes adotandos devolvidos para evitar que fiquem no seio de uma família que não os quer mais. Desta forma, vê-se a necessidade de que haja a responsabilização civil destes adotantes, que devem indenizar a criança e o adolescente devolvidos com alimentos em razão do ato ilícito, danos materiais em razão da perda de uma chance, danos existenciais e danos morais, ante os inegáveis abalos psicológicos causados.

Palavras-chave: Adoção; crianças e adolescentes; danos morais; danos patrimoniais; danos existenciais; indenização.

1-Introdução

A colocação da criança e do adolescente em família substituta visa atender seu direito a um ambiente familiar favorável a seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, que proporcione liberdade e dignidade. No entanto, é cada vez mais frequente o caso de adotantes que procuram o Poder Judiciário para proceder à devolução dos adotandos, sem qualquer justificativa plausível para tanto, o que traz consequências irreparáveis para a criança e para o adolescente, tratados como mercadorias com defeito.

A aplicação da responsabilidade no âmbito do direito de família vem sendo cada vez mais aceita pela doutrina e jurisprudência na medida em que muda a função tanto da responsabilidade civil quanto do direito de família; enquanto a responsabilidade civil deixa de ser vista com exclusiva ligação ao patrimônio, o direito de família passa a ser considerado campo de defesa dos direitos fundamentais. Assim, a jurisprudência brasileira vem cada vez mais aplicando a responsabilização civil aos adotantes que devolvem o adotando, com o escopo de evitar a ofensa aos direitos da criança e do adolescente.

2-Concepto de adoção

¹ Graduada no curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email: larissagrouiou@gmail.com

O instituto jurídico da adoção é regulado atualmente pela Lei 10.406/2002 (Código Civil) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) com alterações advindas da nova Lei da Adoção 12.010/09, e encontra-se bem conceituado pelas palavras de diversos e respeitáveis autores, tais como Maria Helena Diniz², que conceitua a adoção como um ato jurídico solene, onde, observados os requisitos legais e independentemente de relação de parentesco consanguíneo ou afim, um indivíduo estabelece vínculo fictício de filiação com outra pessoa, trazendo-a para sua família na condição de filho.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves³, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

A própria legislação, no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, dispõe a respeito do instituto, dizendo que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, passando este a ter os mesmos direitos e deveres de filho, inclusive os sucessórios, desligando-o assim de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais.

Ainda, para Caio Mário da Silva Pereira⁵, a adoção se dá quando uma pessoa, independentemente da existência de qualquer tipo de parentesco, recebe outra como filho. O parentesco, vale ressaltar, pode ser consanguíneo, que é aquele existente entre pessoas que mantém entre si um vínculo biológico, ou por afinidade, o existente entre cônjuges ou companheiros. Há ainda outra modalidade, o parentesco civil, como no caso da adoção, que não decorre de consanguinidade nem de afinidade⁶.

Finaliza-se a conceituação do instituto da adoção com o ensinamento conclusivo de Moacir César Pena Jr⁷, que diz que, por maior que seja a variedade de conceitos, há concordância no ponto de que quando finalizado o processo de adoção, com sentença judicial e registro de nascimento, o adotado passa a possuir todos os direitos de filho, e integra-se de forma plena a sua nova família.

2-Fundamentos da adoção

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**, v. 5, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 416.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376.

⁴ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: Palácio do Planalto. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 41.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 392.

⁶ TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6º ed. São Paulo: Método, 2016, p. 1337.

⁷ PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299.

O instituto da adoção tem como fundamento essencial proteger a criança e o adolescente quando todas as outras possibilidades se esvaem, quando seus direitos encontram-se ameaçados ou suprimidos. A colocação da criança e do adolescente em família substituta é medida excepcional de proteção que busca o amparo para estes indivíduos⁸.

A finalidade da adoção nos dias atuais é voltada principalmente para o bem-estar da criança e do adolescente, cujo interesse deve ser colocado acima do interesse dos pais ou da família, objetivando alcançar a realização prática dos direitos fundamentais legalmente previstos. Se não houver mais possibilidades da criança ou do adolescente permanecer no núcleo de sua família natural, o Estado deverá intervir para, da forma mais rápida possível, criar ou recriar um lar para a criança⁹.

Assim, além de atender também aos interesses de uma pessoa ou de um casal que não possa ter filhos biológicos ou queiram aumentar a família, baseando-se no direito ao planejamento familiar e no direito à filiação¹⁰, a adoção tem ainda como fundamento e importância a busca da concretização de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

A Declaração dos Direitos da Criança¹¹, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil traz em seu sexto princípio a importância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja este convívio realizado com a família biológica ou, em situações excepcionais, com a substituta. Assim, dispõe que a criança precisa da presença de sentimentos como amor e compreensão para que possa ter o desenvolvimento completo de sua personalidade.

A adoção não consiste em ter pena de uma criança ou conforto para solidão, remédio para a esterilidade ou solução para conflitos de casais, mas sim objetiva o atendimento das necessidades da criança ou do adolescente, dando-lhes uma família¹². Além do exposto, a

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família. Coleção direito civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 276.

⁹ FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção**. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991, p. 13.

¹⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277.

¹¹ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹² GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

adoção “acresce ainda um interesse público em propiciar à infância desvalida e infeliz a obtenção de lar e assistência”¹³.

A convivência familiar se reveste de fundamental importância para o crescimento da criança e do adolescente, uma vez que traz a segurança necessária para que estes desenvolvam sua integridade emocional e física. Menores de dezoito anos serem educados e criados com pais biológicos ou adotivos deve significar sentir-se integrado a um núcleo de respeito, proteção e amor¹⁴.

Importa ainda ressaltar que, além de dar à criança e ao adolescente abandonados o importante direito à convivência familiar, a adoção também resgata a sua dignidade¹⁵. O pensamento de que as crianças em casas de acolhimento estão protegidas, com alimentação, abrigo e cuidados, nem sempre é condizente com o que ocorre na realidade, uma vez que existem diversos tipos de instituições, algumas eficazes e outras menos eficazes. Ainda assim, em nenhuma delas a criança e o adolescente encontram o que deve haver de mais básico para um indivíduo em formação, que é a convivência com uma família, com a qual possa criar laços de afeto e a sensação de proteção e de segurança¹⁶.

Conclui-se, por todo o exposto, que “a finalidade precípua da adoção é dar uma família a uma criança, é realizar o direito da criança de ter uma família”¹⁷.

3-Causas da devolução da criança ou adolescente adotado

Dentre os motivos que levam os adotantes a devolver a criança ou o adolescente, Bordallo cita como principal a não adaptação entre os membros da família que estava se formando¹⁸.

Existem também casos onde o motivo foi a chegada posterior de filhos biológicos¹⁹, a cor da pele da criança²⁰ ou a concretização da adoção de outra criança²¹. Geralmente, os

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 409.

¹⁴ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 76-77.

¹⁵ ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16.

¹⁶ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 49.

¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006, p. 41.

¹⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Op. cit.*, p. 313.

¹⁹ AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. In: Revista ISTO É, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em 12 abr. 2017. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 2.

motivos de devolução, apesar de variados, tem como origem a falta de compreensão e de dedicação dos adotantes²².

Existem adotantes que colocam a culpa da devolução na própria criança, alegando motivos injustificáveis como querer brincar com os brinquedos da irmã²³, ou ser negra e roncar, como ocorreu com uma criança que já estava no convívio familiar há cinco meses²⁴.

Nota-se que em casos como estes de devolução de crianças e adolescentes há o total desrespeito às responsabilidades relativas à adoção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”²⁵.

Além do despreparo, outro fator muito comum que leva à devolução é a idealização de um filho perfeito, como dito anteriormente neste trabalho em tópico que trata das expectativas e da fantasia da adoção. Tais idealizações são mais comumente encontradas em casais que tem motivações inadequadas para a adoção, como casais inférteis ou que perderam filhos e não tiveram o luto devidamente resolvido, casos em que os adotantes “trazem histórias de várias tentativas frustradas de ter um filho pela via biológica e a decisão pela adoção, nesses casos, é uma alternativa para tentar ultrapassar os sentimentos de frustração impostos pela infertilidade”²⁶. Nos casos em que a adoção tem como motivo a caridade e o altruísmo, de acordo com Ghirardi²⁷, acaba recaindo sobre a criança adotada uma exigência de que esta

²⁰ PORTILHO, Carolina e CAMARGOS, Talila. Casal terá que indenizar criança devolvida a abrigo em Uberlândia. 21 mai. 2014. In: G1- Portal de notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/05/casal-tera-que-indenizar-crianca-devolvida-abrigo-em-uberlandia.html>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

²¹ BRAGON, Rayder. Justiça condena casal a indenizar adolescente adotado e depois devolvido a abrigo. In: UOL notícias, Belo Horizonte, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=185>>. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 1.

²² SOUZA, Hália Pauliv. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 36 e 37.

²³ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 7.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017. Artigo 33.

²⁶ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. In: **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 02 abr. 2017.

²⁷ *Ibidem*.

retribua a “bondade” dos adotantes, que criam grandes expectativas sobre o comportamento do adotando.

Ainda, devido às longas filas de espera dos habilitados para a adoção, muitos adotantes decidem modificar o perfil da criança que haviam selecionado para aumentar a idade e conseguir diminuir o período de espera, sem que, no entanto, estejam preparados ou realmente desejem adotar uma criança mais velha ou um adolescente²⁸.

Conclui-se, portanto, que os preconceitos precisam ser superados e a idealização excessiva precisa ser substituída pela compreensão de que conflitos entre pais e filhos podem existir independentemente da origem da criança ou do adolescente, sendo eles filhos adotados ou filhos biológicos.

4-Possibilidade legal de devolução da criança ou do adolescente adotado

A adoção é medida irrevogável, de acordo com o artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹, rompendo todos os laços entre a criança ou o adolescente adotado e sua família biológica³⁰, com exceção dos impedimentos matrimoniais, que continuam existindo³¹. O vínculo de parentesco permanecerá por toda a vida, e até mesmo após esta³². Se, no entanto, a adoção não gerou qualquer vínculo de convivência, pode ser desconstituída³³.

No sistema jurídico atual, é incabível, portanto, a devolução de uma criança ou de um adolescente após o encerramento do processo de adoção, que se dá com o trânsito em julgado da sentença, pois estes passam a ser considerados filhos sem qualquer distinção de filhos biológicos, ante a isonomia conferida às filiações pelo artigo 227 § 6º da Constituição Federal.

²⁸ KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

²⁹ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 39.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 483.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**, v. 6, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 381.

³² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 204.

³³ ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 19020002184, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5022981/apelacao-civel-ac-19020002184>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

Desta forma, uma tentativa de “devolução” seria enquadrada na tentativa de abandono de incapaz, tipificado no art. 133 do Código Penal brasileiro. Assim, a possibilidade jurídica de devolução se dá apenas antes do trânsito em julgado da sentença que defere a adoção³⁴.

A irrevogabilidade da adoção traz duas consequências, quais sejam, a impossibilidade de que o adotante desfaça a adoção que ele ensejou por iniciativa própria, e também a impossibilidade de que o adotado posteriormente revogue a adoção, ainda que tenha sido adotado durante a infância ou adolescência, preservando assim também os direitos do adotante³⁵.

No entanto, ainda que seja a adoção medida irrevogável, com frequência alguns adotantes devolvem a criança ou o adolescente que adotaram. Esta situação, por uma questão de praticidade, acaba sendo aceita, uma vez que a criança pode ser adotada por outra pessoa, que realmente queira ficar com ela, o que acaba por melhor atender seu interesse³⁶.

Durante o estágio de convivência, onde os adotantes possuem a guarda do adotando, de acordo com o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a guarda pode ser revogada a qualquer momento, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”³⁷. Entretanto, tem ocorrido cada vez com maior frequência a devolução de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento com motivos injustificáveis dados pelos adotantes³⁸. A guarda, justamente por ser revogável, é o vínculo mais vulnerável, que, portanto, precisa de maior atenção. Nem sempre ocorre nesta fase o devido e constante acompanhamento do Serviço Social, além de que não são estabelecidos pra a guarda muitos requisitos, como se faz com a adoção em si. Desta forma, o fato de existir a possibilidade jurídica de devolução da criança e do adolescente adotando apenas nesta fase é determinante para que a maioria das devoluções ocorra neste momento do processo de adoção³⁹.

³⁴ SOUSA, Walter Gomes. **Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/devolucao-e-abandono-duas-experiencias-tragicas-para-a-crianca/at_download/file>. Acesso em: 12 abr. 2017.

³⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 624.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 483.

³⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 35.

³⁸ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 3.

³⁹ FRASSÃO, Márcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. 2000. Dissertação de mestrado em psicologia – Curso de pós graduação em psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. p. 79. Disponível

Importa ressaltar que o estágio de convivência consiste em um direito que tem como fundamento atender ao interesse da criança e do adolescente adotando, e não o interesse dos adotantes, de forma que possibilite legitimar devoluções injustificadas praticadas por estes⁴⁰.

Qualquer dúvida que possa surgir quando da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra sua solução sempre na hipótese que mais beneficiar a criança ou o adolescente, destacando-se aqui o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado na legislação brasileira através do Decreto nº 99.710/90. Portanto, onde houver falta de clareza na legislação, como se observa no caso do artigo 35 do ECA, considera-se sempre o que for melhor para a criança ou o adolescente.

Conclui-se, pelo exposto, que os adotantes não podem alegar o exercício legal do direito quando da devolução da criança ou adolescente, usando como base legal a revogação da guarda durante o estágio de convivência, pois este não é direito constituído em seu favor.

Ainda, de acordo com artigo 187 do Código Civil, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁴¹. Não há dúvidas de que excede os limites impostos pela boa-fé o adotante que, após levar uma criança a crer que terá uma família e um lar, a devolve para a instituição sem qualquer justificativa plausível.

Portanto, é notória a necessidade de acompanhamento de profissionais de uma equipe técnica para a família durante o estágio de convivência para que haja suporte e apoio, através de ações socioeducativas e intervenções psicossociais⁴² com o objetivo de enfrentar as dificuldades apresentadas, reconhecer os conflitos e evitar a devolução, experiência dolorosa para os pais e principalmente para a criança ou o adolescente envolvido⁴³.

5-Danos psicológicos causados à criança e ao adolescente devolvido

em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78106/152834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁴⁰ COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 12 abr. 2017. p. 5.

⁴¹ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 187.

⁴² CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. A família dos estudos psicossociais de adoção: experiência em uma vara da infância e da juventude. **Revista dos tribunais**, 1992. Volume 813. Julho de 2003, p. 120.

⁴³ FREIRE, Fernando. **As crianças que já não tem família**. 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id150.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

A devolução de crianças e adolescentes à instituição de acolhimento causa significativos impactos, como problemas na construção de sua identidade, seu emocional, que ainda encontra-se em desenvolvimento, em suas relações sociais, incluindo as futuras, entre outros⁴⁴. A interrupção do laço afetivo causado pela devolução muitas vezes faz com que a criança reedite na sua memória o sofrimento de sua história de abandono pelos pais biológicos⁴⁵.

O retorno ao abrigo institucional que ocorre após a devolução é para a criança ou o adolescente como uma dupla frustração, pois, além haver a culpa por terem sido rejeitados pela segunda família, que não os quis mais, também existe a vergonha de ter que retornar. Estes danos são ainda mais acentuados quando entre o início da convivência e a devolução há um grande lapso temporal⁴⁶. É válido aqui destacar o entendimento de Souza de que o adotando na maioria das vezes se sentirá humilhado, depreciado, experimentará a vergonha diante dos outros acolhidos por não ter ficado com a família que lhe foi indicada, e pode até mesmo mudar o seu comportamento e isolar-se⁴⁷.

Outro problema trazido pela devolução, que vai além dos aspectos psicológicos da criança ou do adolescente, é o fato de que estes terão constada a devolução em seu histórico, o que acaba os estigmatizando e prejudicando ainda mais futuras chances de adoção.

Ressalta-se que além do abalo e de todo o sofrimento psicológico sofrido pela criança ou pelo adolescente quando da sua devolução, além da dificuldade de serem posteriormente adotados, ainda há a probabilidade de que no futuro a vítima da devolução desenvolva condutas antissociais, uma vez que acaba absorvendo da experiência um entendimento de que

⁴⁴ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁴⁵ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 66, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.**, p. 6, [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v. 7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁴⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 314.

⁴⁷ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 40 e 41.

as relações sociais não são dignas de confiança e que dificilmente encontrará alguém que satisfaça suas necessidades⁴⁸.

A incapacidade de compreender o fato ocorrido, principalmente em crianças menores, pode desencadear mecanismos de defesa, como mau comportamento e até agressividade, o que causa prejuízos para a possibilidade de outra adoção. Algumas crianças e adolescentes até mesmo manifestam o desejo de não serem novamente adotados e a preferência de permanecer na instituição, por medo de que ocorra um novo abandono. Este comportamento pode ser entendido como uma troca de papéis pela criança ou adolescente, ou seja, o desejo de sair de posição de passividade para assumir um papel ativo, como se quisesse dominar a situação, acreditando que ele só não é adotado porque não quer, e assim, dominar o sofrimento⁴⁹.

Portanto, conclui-se que é necessário que sejam realizados trabalhos voltados a mudança de mentalidade dos adotantes em relação à adoção, com o objetivo de diminuir os preconceitos e as dificuldades envolvidas no processo adotivo, e desta forma evitar a ocorrência de devolução e minimizar estes traumas que são, na maioria das vezes, irreversíveis⁵⁰.

6-Aplicação da responsabilidade civil no direito de família

O direito de família, que antes representava uma esfera mais existencial do direito civil, quase não possuía comunicação com a responsabilidade civil, que era considerada um capítulo mais patrimonial do direito civil. Hoje, entretanto, estes dois setores tem estreitado cada vez mais sua relação, aproximando-se em virtude das intensas transformações que sofreram ao longo das últimas décadas⁵¹. A responsabilidade civil deixou de ser vista como setor exclusivamente ligado ao patrimônio, devido ao advento do dano moral e de sua importância crescente.

⁴⁸ COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 14 abr. 2017. p. 4 e 5.

⁴⁹ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 14 abr. 2017, pp. 1-9.

⁵⁰ SANTOS, Luzinete. **Adoção no Brasil: Desvendado mitos e preconceitos**, *apud* SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos de devolução de crianças adotadas**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf (coord.); BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-34.

De outro lado, a família abandonou seu antigo caráter unitário, com centro no matrimônio e a sua tradicional hierarquização, transformando o direito de família em um campo de defesa de direitos fundamentais e de inclusão das minorias, democratizando as relações familiares e reconhecendo os direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, após a renovação de ambos os âmbitos do direito civil, estes passam a se comunicar.

Ademais, no âmbito das relações familiares, a lesão aos direitos fundamentais do cônjuge, companheiro e filhos se denomina dano endofamiliar e enseja a responsabilização civil (além de outras esferas do direito, como a penal), com o fim de ser ressarcido este dano. Assim, vê-se que integrar uma família não pode ocasionar uma redução ou exclusão da proteção da pessoa. Em outras palavras, pertencer a uma família não pode gerar qualquer tipo de imunidade quanto aos danos produzidos neste âmbito⁵².

Embora ainda hoje alguns doutrinadores defendam a ideia de que existe certo perigo na aplicação de dano moral nas relações de família, por fatores como a monetarização das relações sociais⁵³ e a ameaça à harmonia familiar, há que se observar o fato de que os membros de uma família são titulares de diversos direitos, destacando-se os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Assim, não se pode admitir que os indivíduos que causem danos dentro do âmbito familiar, ainda que sejam estes de natureza moral, não sofram sanções⁵⁴.

7-Possibilidade de aplicação da responsabilidade civil no caso de devolução de adotandos

O Código Civil de 2002 estabelece, à luz do art. 927, que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem será obrigado a reparar-lhe o dano. Assim, uma condição essencial para a responsabilização civil dos adotantes que devolvem a criança ou o adolescente é a prática de

⁵² TESÓN, Inmaculada Vivas. *Daños en las relaciones familiares*. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 523-538, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2315/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁵³ PEREIRA, Sérgio Gischkow. Estudos de Direito de Família, *apud* LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 199.

⁵⁴ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 200 e 201.

um ato ilícito. Ainda neste Código, o art. 186 estabelece que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem⁵⁵.

Como visto alhures neste trabalho, o adotante que devolve à instituição de acolhimento o adotando ou adotado fere diversos direitos de que estes são titulares, como o direito à convivência familiar, à dignidade da pessoa humana⁵⁶, e também ao princípio da não discriminação, uma vez que quem devolve trata esta criança ou adolescente como objeto passível de devolução por sua condição de adotado, já que esta atitude não existiria sendo o filho biológico⁵⁷.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Hilda Teixeira da Costa, em processo de sua relatoria, manifestou em voto seu entendimento de que a devolução do adotando ou adotado é um ato ilícito que gera o direito à reparação, uma vez que os adotantes voluntariamente buscaram o processo de adoção e obtiveram a guarda da criança, resolvendo simplesmente devolve-la posteriormente, sem motivos, rompendo de forma brusca o vínculo familiar a que expuseram a criança. Assim, essa devolução, segundo a Desembargadora, consiste em abandono, devendo ser deferida a condenação destes adotantes ao pagamento de danos morais, danos materiais e obrigação alimentar⁵⁸.

Existem basicamente cinco argumentos principais contra a responsabilização civil dos adotantes nos casos de devolução da criança ou adolescente: a inexistência de vedação legal à devolução; a adoção somente produzir efeitos após haver sentença judicial; a devolução consistir em exercício regular de um direito; a possibilidade de devolução ser um dos fundamentos para a existência do estágio de convivência e, por fim; a ausência de risco para a criança e o adolescente, que serão devolvidos para a instituição de acolhimento.

Em relação aos argumentos de que a devolução consiste em exercício regular de um direito e um dos fundamentos do estágio de convivência, estes não encontram guarida na melhor doutrina, pois o estágio de convivência existe com a finalidade de atender o melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito a sua dignidade, verificando como o pai e a mãe solucionam os conflitos surgidos no cotidiano, se estão aptos a adotar a criança ou o

⁵⁵ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017. Arts. 927 e 186.

⁵⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277.

⁵⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 5º.

⁵⁸ (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017).

adolescente em questão e ainda se esta adoção será a melhor solução para esta criança ou este adolescente⁵⁹. Sendo um direito instituído em favor da criança e do adolescente, não pode ser usado para mitigar seus direitos⁶⁰.

Quanto ao argumento de inexistência de riscos à criança ou ao adolescente e sua integridade psicológica, vê-se que desconsidera que a criança ou o adolescente estejam em um ambiente que fornece abrigo e alimento não modifica o fato de que estão privados do seu direito fundamental à convivência familiar e que experimentam pela segunda vez o sentimento de rejeição⁶¹, o que, sem dúvidas, traz grande possibilidade de que apresentem problemas na construção de sua identidade e de seu emocional⁶².

Apesar de a responsabilização civil dos adotantes que devolvem as crianças ou adolescentes adotados ser criticada por alguns autores por não solucionar o problema, ou seja, dar uma família à criança ou ao adolescente, deve-se observar que a responsabilização permite que se obtenha recursos para que estes adotandos devolvidos possam ter acesso à terapia psicológica para superar traumas, além de proporcionar a eles acesso a um sistema de educação de qualidade. Enfim, estes recursos proporcionariam o mínimo de conforto material e uma perspectiva mais otimista do futuro, em uma tentativa de resgatar a confiança e autoestima destas crianças e adolescentes devolvidos⁶³.

8-Indenização por danos morais e materiais

O dano moral pode ser definido como um dano extrapatrimonial que ofende os valores fundamentais da personalidade humana ou que sejam reconhecidos pela sociedade⁶⁴. Sua mensuração pode ser dada através da diferença entre os sentimentos que o ofendido manifestava antes e os sentimentos que manifesta após o evento danoso. Ele é um dano

⁵⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 242.

⁶⁰ COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 12 abr. 2017. p. 5.

⁶¹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 66, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**, p. 6. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v. 7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁶² GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁶³ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? In: **Revista de direito privado**, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

⁶⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20.

autônomo, independente de uma lesão ao patrimônio da vítima, ainda que o mesmo evento danoso cause também lesão patrimonial⁶⁵.

É nítido que existe dano moral quando a criança ou o adolescente, após criada a expectativa de que pertencerão a uma família, voltam à instituição de acolhimento⁶⁶. Muitas vezes sem saber ou entender o motivo de seu retorno por aqueles a quem já considerava sua nova família, eles tem seu psicológico profundamente abalado, se culpando pela frustração da adoção.

Quanto mais tempo o adotando passa com a família adotante, mais cresce o sentimento de afeto, segurança e a sensação de estar sendo aceito no núcleo da família. Desta forma, quando ocorre a devolução, está sendo cometida grande violência contra a criança ou o adolescente⁶⁷.

Ademais, o fracasso da adoção e o retorno à instituição de acolhimento trazem à criança ou adolescente a quebra da esperança de ter uma família e a crença de que talvez não exista ninguém realmente capaz de amá-los⁶⁸. Este fracasso pode ser para a criança e para o adolescente tão desastroso que melhor seria que a tentativa de adoção nem tivesse ocorrido⁶⁹.

O dano moral nos casos de devolução de adotandos decorre da lesão causada aos direitos da personalidade, que englobam, além da dignidade da pessoa humana, sentimentos, imagem, relações afetivas, aspirações, hábitos, dentre outros⁷⁰. Este dano moral, ou extrapatrimonial, é um gênero que possui outras espécies, como o dano moral puro, o dano à identidade, à vida privada, à intimidade, imagem, honra, integridade intelectual, dano existencial, dano à saúde, o derivado da morte, dentre outros⁷¹.

⁶⁵ MONTENEGRO, Antonio Lindbergh. Ressarcimento de danos, p. 7, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 263.

⁶⁶ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 7. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁶⁷ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 313.

⁶⁸ RIEDE, Jane Elisabete e SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: Do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, Erechim. v. 37, n. 138. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁶⁹ WINNICOTT, D. W. *Le sécueils de l'adoption*. In: *L'enfant et le monde est érierieur, le développement des relations*. Paris: Éditions Payot, 1988, p. 65-72 *apud* SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017.

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

⁷¹ LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado

O dano existencial consiste na lesão causada ao conjunto de relações de ordem social e pessoal que auxiliam o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo. Trata-se de uma mudança negativa, uma vez que a vítima do dano precisa mudar ou mesmo suprimir de sua rotina uma atividade ou um conjunto de atividades que já havia incorporado ao seu cotidiano. Em outras palavras, é uma mudança da qualidade de vida⁷². Trata-se de um dano autônomo, que para ser configurado não depende da existência de dano moral subjetivo, que é apenas uma consequência que pode decorrer deste, e nem do dano biológico, que consiste em lesão da integridade físico-psíquica⁷³.

Esta espécie de dano tem dois pontos principais, quais sejam, o dano a um projeto de vida e o dano à vida de relações. O dano a um projeto de vida é uma mudança no trajeto normal que a vida deveria seguir se não fosse essa interferência, enquanto o dano à vida de relações consiste em uma lesão à vida interpessoal, ou seja, a relação da vítima com outras pessoas⁷⁴.

Este dano existencial se coaduna com a situação da criança e do adolescente que são devolvidos à instituição após a adoção uma vez que esta devolução muda de forma abrupta o cotidiano destas crianças e destes adolescentes, indivíduos em desenvolvimento, e causa ainda uma interrupção do elo afetivo que já havia se consolidado ou estava se consolidando com a família substituta. A devolução traz uma mudança involuntária do local onde a criança morava, onde estudava, onde descansava e tinha seus momentos de lazer. Estas mudanças, quando impostas a seres em fase de desenvolvimento, atingem maiores proporções do que o dano moral puro⁷⁵.

Nesta esteira, vê-se que a devolução das crianças adotadas traduz-se em um dano, além de psicológico, em que são lesionadas questões de ordem moral, também existencial, já que um projeto de vida da criança é completamente rompido, negando-se o seu direito a uma família e desprezando sua condição de ser humano em desenvolvimento.

apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 96. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

⁷² SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. *Op. Cit.*, p. 97.

⁷³ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade Civil na Alienação Parental: Uma Análise nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. In: *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, núm. 3, agosto 2015, p. 47-104. Disponível em: < <http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/2.-Wladimir-Paes-de-Lira.pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 100 e 101.

⁷⁴ MACHADO, Carlos Eduardo Martins e SCHAFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179 – 197. Janeiro/Junho de 2013, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. *Op. Cit.*, p. 98.

⁷⁵ LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 72. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Ante todo o exposto, vê-se que a ausência de cuidados e o abandono moral violam o princípio da solidariedade familiar e integridade psíquica das crianças e dos adolescentes, o que configura dano moral que deve ser indenizado em valor suficiente para, pelo menos, tentar amenizar as sequelas psicológicas e existenciais com tratamento terapêutico⁷⁶.

A possibilidade de reparação patrimonial à crianças e adolescentes devolvidos por adotantes remonta à antiguidade, possuindo correspondente no Código de Hamurabi, que previa que: “Se o casal, após adotar, tivesse filhos e desejasse romper o contrato de adoção, o adotado teria direito a uma parte do patrimônio deles a título de indenização”⁷⁷.

O dano patrimonial aplicado às crianças e aos adolescentes configura-se na perda de uma chance, que é indenizável, e consiste em prejuízo causado para uma vítima que possuía legítima expectativa de obter um benefício. A responsabilidade civil pela perda de uma chance, em outras palavras, é o ressarcimento não pela vantagem perdida, mas sim pela perda da oportunidade de conquistar uma vantagem⁷⁸.

Quando a família resolve adotar uma criança em tenra idade, considerada “adotável” de acordo com os critérios de preferência dos adotantes, e depois a devolve, tira ou pelo menos minimiza consideravelmente sua chance de ser adotada por uma família que realmente iria legalizar o estado de filiação e proporcionar uma família a esta criança⁷⁹.

Assim, no caso da devolução, perde-se ou tem minimizada a oportunidade de ser adotado por uma família que proporcione conforto material e aprendizado de qualidade, o que traria a possibilidade maior de ter um futuro digno e sucesso profissional⁸⁰.

Esta perda da chance ocorre na maioria dos casos de devolução, uma vez que, além de ficar registrada a devolução no histórico da criança⁸¹, esta acaba passando da idade de preferência que os adotantes brasileiros têm⁸². Portanto, pode configurar-se o dano

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.

⁷⁷ CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e Brasil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 263.

⁷⁸ BIONDI, Eduardo Abreu. **Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9793-9792-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017. p. 5 e 6.

⁷⁹ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** In: Revista de direito privado, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

⁸⁰ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 186.

⁸¹ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção, p. 11. *Apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p.7. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁸² FRANZOLIN, Cláudio José. **Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. Anais do XIX

patrimonial por perda de uma chance de outra adoção que proporcionaria à criança ou ao adolescente melhores condições de vida.

Há ainda entendimento da jurisprudência brasileira de que, ademais da indenização pelos danos morais causados e a perda de uma chance, os adotantes que decidem devolver a criança ou o adolescente deverão também ser condenados à obrigação alimentar, em razão do ato ilícito cometido. Este ato ilícito que gera o direito da criança e do adolescente à reparação decorre do fato de que os adotantes procuram voluntariamente a adoção, passam certo tempo com esta criança ou adolescente, que pode inclusive consistir em vários anos, e depois os devolvem sem motivos ou com motivos injustificáveis, o que implica em um abandono desta criança ou deste adolescente devolvido⁸³.

Portanto, além da indenização relativa aos inegáveis danos morais causados à criança e ao adolescente, verifica-se também a possibilidade de que o adotante que resolve devolver seja condenado a arcar com obrigação de alimentos em favor do adotando, pelo ato ilícito da afronta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como dignidade da pessoa humana, convivência familiar e responsabilidade parental.

9-A prevenção da devolução

É necessário que seja implementada uma nova cultura de adoção, que venha em substituição da atual, que aceita e entende o adulto que devolve a criança ou o adolescente ao abrigo depois de inseri-los na convivência de sua família, por acreditar que eles estavam fazendo uma caridade, cuidando sem obrigação nenhuma de uma criança ou de um adolescente que foi abandonado, que não era “seu”. Essa noção de adoção, que parte da sociedade bem como parte dos juristas possui, precisa ser mudada para a concepção de que crianças e adolescentes não são meros objetos de poder dos adultos, mas sim sujeitos de direitos que devem ser integralmente protegidos⁸⁴.

Percebe-se, no entanto, que apesar de não ter se enraizado ainda no Brasil um novo paradigma que trate a criança e o adolescente efetivamente como sujeitos de direito cujo melhor interesse deve ser sempre buscado, vê-se que doutrina e jurisprudência mais recentes têm dado mais importância, paulatinamente, à proteção destes indivíduos em

Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 8256-8279. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017.

⁸³ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017.

⁸⁴ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? In: **Revista de direito privado**, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

desenvolvimento. Acredita-se que mais decisões serão tomadas em favor destes, cada vez mais resguardando seus direitos e consolidando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente⁸⁵.

Portanto, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente vise uma transformação social com a garantia do princípio da proteção integral e dignidade humana, conscientizando a sociedade para que haja eficaz e efetiva proteção⁸⁶, deve-se ainda buscar uma forma de evitar que as crianças e adolescente sejam devolvidos no curso de um processo de adoção. Faz-se necessária a conscientização da família adotante⁸⁷.

Para que haja a prevenção do problema jurídico-social de crianças e adolescente em instituições que iniciam no processo de adoção e depois são devolvidos pelos adotantes, é necessária uma preparação adequada da família adotante, com suporte dos grupos de apoio à adoção, técnicos do judiciário e dos abrigos⁸⁸. Afinal, não é possível acabar com o preconceito e falta de informação apenas com leis. É preciso que exista um processo muito mais amplo de esclarecimento e de educação que visem à conscientização daqueles que buscam a adoção.

10-Conclusão

A devolução dos adotandos no curso do processo de adoção ou após sua efetivação vai de encontro aos princípios e regras que tutelam os interesses destes indivíduos em desenvolvimento, diretrizes que devem ser respeitadas para a efetivação da proteção integral garantida à estes.

Malgrado a adoção seja regida por estes princípios e por uma legislação especial, além de possuir diversos requisitos formais para sua efetivação, com a finalidade de preservar os direitos da criança e do adolescente, as famílias adotantes costumam passar por diversos obstáculos quando da adaptação do adotando à família. Isto ocorre devido a concepções internas, como expectativas altas, a fantasia da adoção, os motivos da adoção, como

⁸⁵ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. O princípio do melhor interesse da criança, *apud* MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 489.

⁸⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral à infância e adolescência. *In: Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, 1999, v. 5, n. 18, p. 30-48, jun/jul., 2003.

⁸⁷ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? *In: Revista de direito privado*, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

⁸⁸ WEBER, Lúcia Natalia Dobrianskyj. Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos, *apud* REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas**. Estudos de psicologia, 2003, 8 (1), 25-36. p. 26 e 27. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

substituição de uma perda, dentre outros, que podem acabar levando os adotantes à pretensão de devolução da criança ao Estado, o que enxergam como uma saída para quando a adoção não atinge as altas expectativas criadas. No entanto, a adoção visa atender principalmente as necessidades da criança e do adolescente e dar-lhes uma família, sendo a convivência familiar fundamentalmente importante para o crescimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento emocional e físico.

Desta forma, resta claro que a retirada destes indivíduos de um núcleo familiar com a devolução à instituição acolhedora causa grandes danos a estes, que muitas vezes já formaram vínculos afetivos com a família adotante e acreditam já estar integrados a esta.

Assim, em face dos danos psicológicos e existenciais causados, a criança e o adolescente devolvidos muitas vezes desenvolvem condutas antissociais, como comportamento agressivo, insubordinação, além de dificuldades de aprendizado e isolamento, o que dificulta a possibilidade de uma segunda adoção.

Desta forma, a responsabilização civil dos adotantes quando presentes os pressupostos necessários permite a efetivação do fim social ao qual se reserva o instituto da responsabilidade civil e visa reduzir os efeitos dos danos causados, uma vez que o valor da indenização pode custear tratamento especializado para diminuir os efeitos do abalo emocional. Além disso, esta responsabilização visa ainda desestimular a adoção por casais que não estejam verdadeiramente preparados e possam vir a devolver, uma vez que haverá consequências patrimoniais na devolução.

Assim, observa-se a necessidade da realização de ações sócio-educativas e de uma minuciosa preparação psicossocial e jurídica dos adotantes, no intuito de que estes deem início ao processo de adoção apenas se realmente estiverem preparados e conscientes de suas reais motivações. Deve ainda ser sempre ofertado o apoio psicológico ao adotante e ao adotando durante e após o estágio de convivência, a fim de que estes tenham o auxílio necessário para enfrentamento de conflitos que podem surgir neste delicado período de adaptação. Tal auxílio, a ser realizado por grupos de apoio à adoção e equipe técnica do juízo, faz-se imprescindível, uma vez que, conforme constatado neste trabalho, a maioria das devoluções decorrem do despreparo e da falta de compreensão dos adotantes ante o compromisso que assumiram ao tomar a decisão de adotar, o que demonstra a necessidade de conscientização e educação.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16.

AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. *In*: Revista ISTO É, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em 12 abr. 2017. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 2.

BIONDI, Eduardo Abreu. **Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9793-9792-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017. p. 5 e 6.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 204, 242 e 314.

BRAGON, Rayder. Justiça condena casal a indenizar adolescente adotado e depois devolvido a abrigo. *In*: UOL notícias, Belo Horizonte, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=185>>. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 1.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: Palácio do Planalto. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 5º, 33, 35, 39 e 41.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 186, 187 e 927.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral à infância e adolescência. *In*: **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese, 1999, v. 5, n. 18, p. 30-48, jun/jul., 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20.

CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. A família dos estudos psicossociais de adoção: experiência em uma vara da infância e da juventude. **Revista dos tribunais**, 1992. Volume 813. Julho de 2003, p. 120.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e Brasil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 263.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 14 abr. 2017. p. 4 e 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 483 e 487.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**, v. 5, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 416.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 19020002184, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5022981/apelacao-civel-ac-19020002184>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

FRANZOLIN, Cláudio José. **Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 8256-8279. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017.

FRASSÃO, Márcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. 2000. Dissertação de mestrado em psicologia – Curso de pós graduação em psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. p. 79. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78106/152834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção**. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991, p. 13.

FREIRE, Fernando. **As crianças que já não tem família**. 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id150.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 624.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. In: **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 02 abr. 2017.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 66, *apud* GOES, Alberta

Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**, p. 6, [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v. 7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376 e 381.

GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006, p. 41.

LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade Civil na Alienação Parental: Uma Análise nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. In: **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, núm. 3, agosto 2015, p. 47-104. Disponível em: < <http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/2.-Wladimir-Paes-de-Lira.pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 100 e 101.

LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 200 e 201.

LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 72 e 96. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

MACHADO, Carlos Eduardo Martins e SCHAFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179 – 197. Janeiro/Junho de 2013, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. *Op. Cit.*, p. 98.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 76-77, 186 e 313.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. O princípio do melhor interesse da criança, *apud* MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 489.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 392 e 407.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Estudos de Direito de Família, *apud* LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 199.

PORTILHO, Carolina e CAMARGOS, Talila. Casal terá que indenizar criança devolvida a abrigo em Uberlândia. 21 mai. 2014. In: G1- Portal de notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/05/casal-tera-que-indenizar-crianca-devolvida-abrigo-em-uberlandia.html>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

RIEDE, Jane Elisabete e SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: Do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, Erechim. v. 37, n. 138. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** In: Revista de direito privado, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? In: **Revista de direito privado**, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.
MONTENEGRO, Antonio Lindbergh. Ressarcimento de danos, p. 7, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 263.

SANTOS, Luzinete. Adoção no Brasil: Desvendando mitos e preconceitos, *apud* SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos de devolução de crianças adotadas**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf (coord.); BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-34.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. *Op. Cit.*, p. 97.

SOUZA, Hália Pauliv. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de

Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 36, 37, 40 e 41.

SOUSA, Walter Gomes. **Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/devolucao-e-abandono-duas-experiencias-tragicas-para-a-crianca/at_download/file>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 1, 3, 7 e 9.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6º ed. São Paulo: Método, 2016, p. 1337.

TESÓN, Inmaculada Vivas. ***Daños en las relaciones familiares***. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 523-538, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2315/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família. Coleção direito civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 276.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 49.

WINNICOTT, D. W. *Le sécueils de l'adoption*. In: *L'enfant et le monde est érierieur, le développement dès relations*. Paris: Éditions Payot, 1988, p. 65-72 *apud* SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017.